



PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068

**A C Ó R D Ã O**

(3<sup>a</sup> Turma)

GMMGD/j1/dsc

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**  
**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**  
**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. MULTA DO ART. 467 DA CLT. 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO REGIDO PELA LEI PELE APÓS AS MUDANÇAS EFETIVADAS PELA LEI N° 12.395/2011. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MATERIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** Inerente à personalidade do ser humano, o direito de imagem encontra inspiração no Texto Mínimo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, "a": "*a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas*". Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível a cessão do uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico. Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se expresso no art. 87 da Lei n. 9.615/98,



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

realizando os comandos constitucionais mencionados. No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante a considerava salarial, em vista de o art. 87 da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei ( *"São entendidos como salário ... demais verbas inclusas no contrato de trabalho"* ); afinal, essa regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para essa interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho. Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da Lei n. 12.395, de 2011, introduziu certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com a redação dada pela Lei n. 12.395/11: " *o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo* ". A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adjeto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador. Na hipótese, contudo, não ficou evidenciada a ocorrência de fraude, tendo o Regional reputado válido o contrato firmado entre as partes. Ademais, o acórdão não menciona os termos acerca do ajuste efetivado para fins de cessão do direito de imagem e, ainda, ratificou a sentença que concluiu pela natureza indenizatória da parcela. Nesse passo, para se chegar a conclusão diversa da que foi adotada pela Corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido no tema.** 3. **ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS" E "BICHOS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.** **LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011.** 3.1 A parcela "luvas", nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Assim, considerando que o pagamento se



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

deu "em razão do contrato de trabalho", é incontestável a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso em exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga em parcelas a partir de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza contraprestativa, salarial. Julgados. **3.2** A mesma conclusão se aplica à parcela "**bichos**", que se trata de parcela econômica variável e condicional, usualmente paga ao atleta pela entidade empregadora em vista dos resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitórias e, até mesmo, empates obtidos, se for o caso). A verba possui nítida natureza contraprestativa, sendo entregue como incentivo ao atleta ou em reconhecimento por sua boa prestação de serviços (ou boa prestação pelo conjunto da equipe desportiva). Observa-se, assim, que possui nítida característica de *prêmio trabalhista* e, por isso, é indubitável salário, em sentido amplo (art. 31, § 1º, da Lei Pelé; art. 457, *caput* e § 1º, da CLT). **Recurso de revista conhecido e provido no particular.** **4. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DE 40% DO FGTS.** Nos casos de rescisão indireta do contrato a prazo do atleta profissional de futebol (infração grave do clube), cabe o pagamento das verbas rescisórias com os 40% de acréscimo sobre o FGTS. Jurisprudência do TST em conformidade com o disposto no art. 14 do Decreto n. 99.684/1990 (Regulamento do FGTS). **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**

**C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N°**



PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068

13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. 1. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. PRELIMINAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMADO. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Especificamente quanto ao tema da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna no acórdão regional, é imprescindível que a parte transcreva os acórdãos, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de evidenciar que o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. Julgados desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**, em que é Agravante e Recorrido **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** e Agravado e Recorrente **WENDEL GERALDO MAURÍCIO E SILVA**.

Firmado por assinatura digital em 02/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento aos recursos de revista das partes Recorrentes.

Inconformadas, as Partes interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que os seus apelos reuniam condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

Tratando-se de recursos s em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; art. 14 do CPC/2015; e art. 1º da IN 41/2018 do TST).

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011.**

Firmado por assinatura digital em 02/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

O Tribunal Regional manteve a natureza indenizatória do valor pago a título de "luvas" para atleta profissional de futebol.

Nas razões do recurso de revista, a parte requer a reforma da decisão. Aponta violação dos arts. 31, § 1º, da Lei 9.615/98 e 9º da CLT, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

#### **B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

##### **I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1. MULTA DO ART. 467 DA CLT. 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO REGIDO PELA LEI PELE APÓS AS MUDANÇAS EFETIVADAS PELA LEI N° 12.395/2011. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS" E "BICHO". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011. 4. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DE 40% DO FGTS.**

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

Firmado por assinatura digital em 02/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068

**“Rescisão indireta. Multa para hipótese de descumprimento de obrigação de fazer. Aviso prévio.**

(...)

**Multa de 40% do FGTS.**

Com razão o reclamado.

**Nos termos artigo 30 da Lei nº 9.615/1998:**

*“O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.”*

**Assim, as partes firmaram contrato de trabalho de jogador com período de vigência de 02/07/2012 a 01/06/2015, tendo sido acolhida a rescisão indireta do referido pacto por culpa do empregador, com data de 07/02/2014.**

**Portanto, a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS é indevida ao autor - atleta profissional -, tendo em vista a natureza do contrato de trabalho. A questão aqui é de direito.**

**Embora tal parcela tenha por base os depósitos do FGTS, sua natureza jurídica não se confunde com o mesmo, vez que, conforme disposto no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, trata-se de uma indenização compensatória pela despedida arbitrária, o que não ocorreu.**

Dou provimento.

(...).

**Multa do art. 467 da CLT.**

Na inicial a parte autora postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho com amparo na regra insculpida no art. 483, alínea "d" da CLT.

**Independentemente da pena de confissão aplicada à reclamada, tratando-se de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, não se pode pensar em parcelas rescisórias incontroversas a serem liquidadas em audiência, razão pela qual improcede o pedido de incidência da penalidade prevista no art. 467 consolidado. A questão também é de direito.**

Dou provimento.

(...)

**Integração das "luvas", "bicho" e direito de imagem.**



PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068

Não assiste razão ao reclamante.

**Em processos congêneres, venho externando em meus votos que até a edição da Lei nº 12.395, de 16/03/2011, que introduziu mudanças significativas na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), as verbas pagas ao atleta profissional a título de direito de arena e cessão do uso de direito de imagem possuiam natureza remuneratória.**

**No caso em análise, todavia, ao tempo do contrato de trabalho do autor desde a admissão em 02/07/2012 até o ajuizamento da presente reclamatória em 26/06/2015, com pedido de rescisão indireta, já estava em vigor a Lei 12.395/11, sendo que a mudança operada na legislação vigente (Lei Pelé) encerrou o debate até então existente na doutrina e na jurisprudência pátria, disciplinando em seu artigo 87-A a natureza civil dos contratos de cessão de imagem do atleta profissional de futebol, deixando claro que os valores recebidos a tal título não possuem natureza salarial.**

Reproduzo o art. 87-A da Lei 9.615/98:

"Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo."

Assim estabelecido, o direito de imagem foi desvinculado do contrato de trabalho firmando com o atleta profissional, não se confundindo com parcela salarial.

Em síntese, os direitos de imagem, os de arena e outras gratificações (conhecidas no meio esportivo como "bichos") não se incluem no salário do jogador profissional de futebol.

Nego provimento."

Os embargos de declaração foram julgados nos seguintes termos:

“Não há que se cogitar em omissão do acórdão em relação às luvas vincendas de setembro e dezembro de 2014.

Como ficou claro na decisão impugnada, não consta da peça inicial pedido específico para as parcelas, e isso a decisão proferida em sede de



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

embargos de declaração na primeira instância deixou expresso. Nesse aspecto, registrou o acórdão que:

*"Não procede o inconformismo do reclamante quanto ao pagamento das luvas de setembro e dezembro de 2014, uma vez que nada consta neste sentido no pedido formulado no item 2 da peça inicial: "2- Salários atrasados dos meses de DEZEMBRO 2013, JANEIRO 2014, 13º SALÁRIO DE 2013, LUVAS DE SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2012, SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2013 com integralização de luvas, bichos e direito de imagem, férias proporcionais acrescidas de 1/3 ,13º proporcional, FGTS acrescido de multa 40%, verbas à apurar;" (Id. 6155359 - pág. 30).*

*Assim sendo, está correta a r. sentença de primeiro grau ao deferir as luvas nos termos da pretensão formulada"*

Portanto, se omissão existe, tal defeito está na peça inicial e não nas decisões proferidas nestes autos em relação às luvas de setembro e dezembro/2014.

Rejeito."

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional, quanto aos temas em epígrafe.

Ao exame.

**a)** No que concerte ao "**direito de imagem – natureza jurídica salarial**", o direito de imagem, inerente à personalidade do ser humano, encontra inspiração no Texto Mínimo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, "a": "*a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas*".

Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível a cessão do uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico. Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se expresso no art. 87 da Lei n. 9.615/98, realizando os comandos constitucionais mencionados.

No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante a considerava salarial, em vista de o art. 87



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei ("São entendidos como salário ... demais verbas inclusas no contrato de trabalho"); afinal, essa regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para essa interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho.

Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da Lei n. 12.395, de 2011, introduziu certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico da cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com a redação dada pela Lei n. 12.395/11: "o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo".

A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial.

Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adjeto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador.

**Na hipótese**, contudo, não ficou evidenciada a ocorrência de fraude, tendo o Regional reputado válido o contrato firmado entre as partes. Ademais, o acórdão não menciona os termos acerca do



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

ajuste efetivado para fins de cessão do direito de imagem e, ainda, ratificou a sentença que concluiu pela natureza indenizatória da parcela. Nesse passo, para se chegar a conclusão diversa da que foi adotada pela Corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Vale mencionar os seguintes julgados desta Corte sobre o tema:

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL.** O egrégio Tribunal Regional concluiu, pautado no conteúdo fático-probatório dos autos, pela natureza indenizatória da verba ora em apreço, sob o fundamento de que não restou evidenciada, no caso concreto, a ocorrência de fraude na utilização do direito de imagem. A conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento de pressupostos fáticos nos quais se baseou o Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST, restando afastada a denúncia de violação dos artigos 5º, XXVIII, "a", da Constituição Federal e 87 da Lei nº 9.615/98. (...) (Ag-AIRR - 2894-77.2010.5.12.0053 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

**RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM". NÃO CONHECIMENTO.** Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto partícipe de um evento futebolístico. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei nº 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Na hipótese dos autos,



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

todavia, não restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática incontestável à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Recurso de revista de que não se conhece. 2. (...) (RR - 117-69.2016.5.12.0034 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 20/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

**RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NO CONTRATO DE NATUREZA CIVIL.** O Regional afirmou a validade dos contratos de direito de imagem celebrados entre as partes. Proclamou a natureza civil dos ajustes. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 595-11.2014.5.12.0014 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista quanto ao tema "direito de imagem - natureza jurídica salarial".

**b)** No que diz respeito ao tema "**multa do art. 467 da CLT**", esta se mostra indevida em razão da controvérsia em torno das obrigações devidas, conforme registrado na decisão recorrida.

**"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973 (523, § 1º, DO CPC/2015). DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. (...).** 2. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 483, a e d , da CLT tem o seguinte teor: O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; e d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato. No caso , o egrégio Tribunal Regional, mediante análise de prova, consignou que ficou comprovado nos autos dificuldade para a autora realizar suas funções, em vista da péssima condição do ambiente da empresa, trabalho em período de férias e atraso no pagamento, concluindo ser inegável a existência dos



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

elementos que autorizam a rescisão indireta. Assim, para o acolhimento dos argumentos de defesa acerca da inexistência de prova que dê suporte ao reconhecimento da rescisão indireta e reconhecer a inaplicabilidade do artigo 483 da CLT, seria necessário o reexame dos fatos e provas, que se esgota no segundo grau de jurisdição. Incide o óbice da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece. (...) 5. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA. PROVIMENTO. O artigo 467 da CLT estabelece que em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data de comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. No caso, contudo, em que se discute a rescisão indireta, não há falar em parcelas incontroversas, razão pela qual descabida a condenação na referida multa. Com efeito, há dúvida razoável sobre as verbas devidas, uma vez que a modalidade de rescisão contratual que lhe deu origem igualmente era controvertida. Portanto, reconhecida apenas judicialmente a rescisão indireta, inviável a aplicação da multa do artigo 467 da CLT. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)” (RR-722-20.2010.5.19.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/08/2018).

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT .** Constatada violação do art. 467 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO . NULIDADE.** A constatação ou não da transitoriedade exigida para autorização do contrato a termo e do atendimento dos requisitos legais demanda o revolvimento fático e probatório dos autos, atividade inviável na via dos recursos extraordinários, conforme recomenda a Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 467 DA CLT .** O art. 467 da CLT disciplina que o empregador é obrigado a pagar ao empregado, na data da realização da audiência na Justiça do Trabalho, a parte



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. No presente caso, houve controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício, que foi reconhecido em juízo, o que é suficiente para afastar a incidência da referida multa. Recurso de revista conhecido e provido. **MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO RECONHECIDO EM JUÍZO.** A controvérsia a respeito do prazo do contrato de trabalho não é apta a afastar, por si só, a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-321-52.2014.5.08.0113, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/05/2016).

**NÃO CONHEÇO.**

**c)** No que concerne ao tema "**atleta profissional de futebol – pagamento de 'luvas' e 'bicho' – natureza jurídica**", aduz o Reclamante que as parcelas possuem natureza salarial. Aponta violação dos arts. 9º da CLT e 31, § 1º, da Lei 9.615/98.

Com razão.

Quanto às "**luvas**", esclareça-se que a parcela "luvas", nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação.

Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

**"A) RECURSO DE REVISTA DO ABC FUTEBOL CLUBE. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011. 3. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AO SALÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 4. FGTS. MULTA DE 40%.**



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

**AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** A parcela "luvas", nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Assim, considerando que o pagamento se deu "em razão do contrato de trabalho", é incontestável a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso em exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga no momento de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza contraprestativa, salarial. Julgados. Por fim, esclareça-se a inviabilidade de reexame do critério adotado no acórdão regional sobre os reflexos de tal parcela, haja vista a completa ausência de irresignação da parte no recurso de revista, no particular. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 5. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC/2015 (ART. 475-J DO CPC/1973). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IRR - 1786-24.2015.5.04.0000, na sessão do dia 21.8.2017, firmou, por maioria, tese jurídica no sentido de que a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT que regem o processo do trabalho, ao qual não se aplica. Ressalva-se, no entanto, o posicionamento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Inerente à personalidade do ser humano, o direito de imagem encontra inspiração no Texto Mínimo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, "a": "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas ". Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível a cessão



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

do uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico. Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se expresso no art. 87 da Lei n. 9.615/98, realizando os comandos constitucionais mencionados. No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante a considerava salarial, em vista de o art. 87 da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei ( "São entendidos como salário ... demais verbas inclusas no contrato de trabalho" ); afinal, essa regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para essa interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho. Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da Lei n. 12.395, de 2011, introduziu certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com a redação dada pela Lei n. 12.395/11: " o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo ". A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adjeto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador . Na hipótese , contudo, não ficou evidenciada a ocorrência de fraude, tendo o Regional reputado válido o



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

contrato firmado entre as partes. Nesse passo, para se chegar a conclusão diversa da que foi adotada pela Corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-118200-18.2012.5.21.0007, 3<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/09/2018).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO FUTEBOLISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AJUSTE DE CESSÃO TEMPORÁRIA ENTRE CLUBES DESPORTIVOS. EMPRÉSTIMO DE ATLETA. PRAZO DETERMINADO. OCORRÊNCIA DE LESÃO. PRORROGAÇÃO PELO PERÍODO DE RECUPERAÇÃO. JUNTADA DE CONTRATO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. ESPANHOL. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, "havia dois contratos de trabalho. Um vigente, com o São Paulo Futebol Clube, e outro, suspenso, com o Real Club Deportivo Espanyol de Barcelona, S.A.D. (cláusulas 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> do doc. 2, vol. do reclamante). O contrato de trabalho com o clube paulista encerrar-se-ia concomitantemente com o fim do contrato de cessão temporária firmado entre os clubes de futebol" bem como que, "para o restabelecimento do contrato de trabalho suspenso, necessária a devolução dos direitos sobre o vínculo do jogador ao clube cedente; contudo, o referido não ocorreu" . Nesse ponto, importante observar que o reclamado se insurge contra a decisão, por desconsiderar o contrato firmado com o clube espanhol, tendo em vista que este está redigido em língua estrangeira, sem a necessária tradução juramentada, na forma exigida pelo artigo 157 do CPC de 1973 (artigo 192, parágrafo único, do CPC de 2015). Contudo, o agravante pretende comprovar com tal documento a inexistência de previsão de "prorrogação automática de ambos os contratos, sem que houvesse mútuo acordo entre todas as partes envolvidas, e que ao final da cessão temporária voltava a vigorar completamente o contrato entre atleta e clube cedente, da Espanha" . Ocorre que a Corte regional consignou, na decisão recorrida, o teor de correspondência enviada pelo Espanyol ao agravante, segundo a qual "em decorrência da lesão a cessão temporária não foi finalizada" , bem como que, no mesmo documento, o qual não foi impugnado pelo agravante, diga-se, constou que, "entre as obrigações da Entidade Cessionária para com**



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

o futebolista, está a de proceder a devolução do atleta nas condições atléticas conforme as que foi recebido para exercer imediatamente suas atividades regulares junto à associação cedente.' . Isso, entretanto, certamente ocorreu apenas em 30.03.2008" . Ademais, verifica-se, conforme destacado na decisão objurgada, que o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o ora agravante "previa que o contrato de trabalho com a cedente suspender-se-ia durante o vínculo com a cessionária, 'sendo a retribuição do FUTEBOLISTA durante o mencionado período por conta exclusivamente do SPFC, sem que o RCDE deva pagar alguma quantidade para o FUTEBOLISTA" . Assim, verifica-se que não consta na decisão recorrida nenhum elemento de prova que corrobore a alegação do reclamado de que houve autorização do clube cedente, para prosseguimento do tratamento do reclamante nas dependências da ré, sem que isso implicasse a prorrogação do contrato de cessão e consequente do ajuste laboral. Ao contrário, conforme referido no documento não impugnado pelo reclamado, a prova dos autos indica diametralmente o oposto. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas esferas ordinárias, análise impossível nesta instância recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST, não sendo possível observar a apontada violação dos artigos 28, caput, § 2º, I, 30 e 39 da Lei nº 9.615/98 . Não se observa a apontada afronta do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a desconsideração do documento em questão foi devidamente embasada em norma legal (artigo 157 do CPC de 1973 e artigo 192, parágrafo único, do CPC de 2015). Agravo de instrumento desprovido . LEI PELÉ. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, "o reclamado apresentou Cartão Proposta Vida em Grupo/Accidentes Pessoais Coletivo (doc. 3), do qual não consta qualquer elemento que demonstre seu envio à seguradora" , bem como que em tal documento "não está apontado o valor de cobertura" . Constatase, portanto, que o reclamado efetivamente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, com base no princípio da aptidão para a produção de prova, visto ser o agravante quem detinha os meios necessários para infirmar as alegações do autor e comprovar a regular contratação do seguro, por meio da simples juntada da respectiva apólice.



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

Ademais, trata-se de fato extintivo de direito, cabendo, assim, à parte ré a incumbência de comprovar suas alegações, não havendo a apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC de 1973. Quanto à indenização substitutiva, destaca-se o entendimento desta Corte superior, de que, embora o artigo 45, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.615/98 não traga nenhuma previsão sancionatória em razão da não contratação do seguro, tal contratação visa cobrir os riscos a que os atletas profissionais estão sujeitos, em razão de eventuais lesões que, não raras vezes, ocasionam, mesmo após o tratamento, a redução de seu desempenho ou mesmo a impossibilidade deste. Assim, a não contratação implica ilícito passível de indenização, na forma dos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil, não havendo falar em violação dos artigos 884 do Código Civil e 45 da Lei nº 9.615/98. Ademais, não há nenhum viés remuneratório na cobertura assecuratória, motivo pelo qual o pagamento de salários no período de recuperação não elide o pagamento da indenização pretendida (precedentes da SbDI-1 e de Turmas desta Corte superior). Agravo de instrumento desprovido . LUVAS. PACTA SUNT SERVANDA . A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que o teor da cláusula em discussão foi firmado da seguinte maneira: "A título de luvas, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, no dia 30 de junho de 2.007, a quantia bruta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), caso a equipe do São Paulo Futebol Clube seja campeão (sic) (1º lugar) da Copa Toyota Libertadores da América 2007" . Destaca-se que o artigo 12 da Lei nº 6.354/1976, então vigente, prevê claramente que "entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato". Ademais, a Corte regional considerou o porte do reclamado, tratando-se de um dos maiores e mais bem assessorados clubes desportivos do país, "os milhares de contratos que já celebrou, possuir um departamento jurídico, bem como ter sido o contrato analisado e firmado por cinco de seus gestores, dentre os quais o Diretor Jurídico, não há escusa justificável para o erro" . Observa-se, ainda, que o reclamado não produziu nenhuma prova, nem mesmo testemunhal, de que o verdadeiro intento da cláusula ajustada visava ao pagamento de premiação, e não de luvas, como ficou expressamente consignado na avença. Assim, deve prevalecer a pacta sunt servanda do ajustado, não havendo falar em violação dos artigos 12 da Lei nº 6.354/76, 112 do Código Civil e 333, I, do CPC de



PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068

1973. Agravo de instrumento desprovido . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOLISTA. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA. A matéria não admite maiores discussões, tendo em vista que já se encontra firmado o entendimento desta Corte superior de que o valor pago a título de "luvas" aos atletas profissionais possui nítida natureza salarial. Destaca-se que, com base em tal posicionamento já consolidado, esta Corte vem estendendo a sua aplicação para os casos de outras profissões notadamente bancários e altos profissionais do setor financeiro, em que, ante o reconhecimento pelo seu desempenho e resultados alcançados, recebem pagamentos de valores a título de "luvas", também em fase pré-contratual, funcionando, assim, como um incentivo para a sua contratação, exatamente como ocorre com os atletas profissionais. Mesmo nessas hipóteses, tendo em vista que se trata de valor pago em razão do trabalho, verifica-se a natureza eminentemente salarial da verba (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido . (...). Recurso de revista conhecido e provido " (ARR-119700-08.2008.5.02.0034, 2<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/10/2017).

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LUVAS

**- NATUREZA JURÍDICA.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. (...) LUVAS - NATUREZA JURÍDICA (alegação de divergência jurisprudencial). A parcela 'luvas' nos moldes em que foi legislativamente prevista (artigo 12 da Lei nº 6.354/76), consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. A doutrina sustenta que as luvas desportivas importam em reconhecimento de um "fundo de trabalho", isto é, do valor do trabalho desportivo já apresentado pelo atleta que será contratado, estabelecendo um paralelo com o "fundo de comércio", que é o valor do ponto adquirido pelo locatário. As luvas traduzem importância paga ao atleta pelo seu empregador, "na forma que for convencionada, pela assinatura do contrato"; compõem a sua remuneração para todos os efeitos legais (artigo 12 da antiga Lei nº 6.354/76 e artigo 31, § 1º, da Lei 9.615/98). Essa diretriz que se aplica ao atleta profissional, em relação a quem a parcela 'luvas' foi originalmente



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

destinada, também incide nos demais casos em que se configura um estímulo e incentivo à contratação, por reconhecimento das habilidades profissionais de determinado empregado. Assim, considerando que o pagamento de referida verba, no presente caso, se deu em razão do trabalho, conforme expressamente consignado pela v. decisão regional, é incontestável a natureza salarial de que se reveste. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 90700-02.2000.5.02.0047, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 19/8/2016)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - BANCÁRIO. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. 1 - As "luvas" pagas ao reclamante são como aquelas pagas ao atleta profissional pelo clube que integra, em razão de sua contratação, e que, por constituírem o reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, têm nítida natureza salarial. 2 - A não habitualidade no pagamento das "luvas" ao reclamante não impede a sua repercussão nas demais verbas, e deve ser considerada não a sua periodicidade, mas a sua reconhecida natureza jurídica salarial, como gratificação ajustada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Julgados. 3 - Nesse contexto, deve ser reconhecida a natureza jurídica da parcela paga a título de "luvas", e, consequentemente, julgar procedente o pedido da inicial, determinando a sua integração à remuneração do reclamante, para todos os efeitos da lei, no mês em que foi paga a parcela única. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (ARR - 150100-09.2008.5.02.0065, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 2/6/2017)

Assim, considerando que o pagamento se deu "em razão do contrato de trabalho", é incontestável a natureza salarial de que se reveste.

Releva ponderar que a parcela, no caso em exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga em parcelas, a partir de sua admissão.

Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

natureza contraprestativa, salarial, e, por isso, o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência dessa Corte no tema.

O mesmo entendimento se aplica à parcela “**bichos**”, que se trata de parcela econômica variável e condicional, usualmente paga ao atleta pela entidade empregadora em vista dos resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitórias e, até mesmo, empates obtidos, se for o caso). A verba possui nítida natureza contraprestativa, sendo entregue como incentivo ao atleta ou em reconhecimento por sua boa prestação de serviços (ou boa prestação pelo conjunto da equipe desportiva).

Observa-se, assim, que possui nítida característica de *prêmio trabalhista* e, por isso, é indubitável salário, em sentido amplo (art. 31, § 1º, da Lei Pelé; art. 457, *caput* e § 1º, da CLT).

Ante o exposto, deve o apelo ser conhecido e provido, para que seja reconhecida a natureza salarial das verbas “luvas” e “bichos” pagas ao Reclamante, assegurados os reflexos nas demais parcelas de natureza salarial elencadas na petição inicial e que tenham como base de cálculo o salário pago ao Reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por art. 31, § 1º, da Lei 9615/98.

**d)** Em relação à “**Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS**”, aduz o Reclamante fazer jus à parcela em face da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Razão lhe assiste.

Nos casos de rescisão indireta do contrato a prazo do atleta profissional de futebol (infração grave do clube), cabe o pagamento das verbas rescisórias com os 40% de acréscimo sobre o FGTS, conforme disposto no art. 14 do Decreto n. 99.684/1990 (Regulamento do FGTS) :

“Art. 14. No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT.”



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DE 40% DO FGTS . Tratando-se de rompimento antecipado de contrato de trabalho por prazo determinado, sem justa causa, fica o empregador obrigado a pagar a multa de 40% do FGTS, independentemente da existência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da CLT, nos termos dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, e 14 do Decreto nº 99.684/90. Precedente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido " (RR-93300-58.2007.5.06.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/02/2016).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA SBDI-1 DO TST). DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.615/98. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR ACORDO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE (VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS). DIREITO DE IMAGEM. CARÁTER NÃO SALARIAL (ART. 896, "A", DA CLT E VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA). MULTA DO ART. 479 DA CLT (VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. ACORDO COM PREVISÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO DE TRABALHO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DO NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE EM JUÍZO PARA RATIFICAR OS TERMOS DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS (VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

RESCISÃO INDIRETA. MULTA DE 40% DO FGTS. MORA CONTUMAZ. RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. Nos casos de rescisão indireta do contrato a prazo do atleta profissional de futebol (atraso nos salários do reclamante, com renegociação dos valores devidos, bem como o afastamento do reclamante do grupo de jogadores), cabe o pagamento das verbas rescisórias com os 40% de acréscimo sobre o FGTS e também a indenização fixada pelo art. 479 da CLT. Inteligência prevista no disposto no art. 14 do Decreto 99.684/1990 (Regulamento do FGTS). Recurso de revista conhecido e provido. 2 - DIREITO DE IMAGEM. REFLEXOS. Quanto ao direito de imagem, fração objeto do recurso em análise, cumpre examinar se o ajuste mantém seu conteúdo específico de retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem ou constitui artifício para fraudar o complexo salarial do autor. Embora o Tribunal Regional reconheça a fraude no ajuste do direito de imagem, decidiu limitar os seus reflexos às férias, 13º salário e FGTS, à luz da aplicação da Súmula 354 do TST por analogia. No caso, não observou a desambiguação entre o direito de imagem e o direito de arena. Especificamente quanto à parcela direito de imagem, quando constatada fraude (como no caso), impõe-se o reconhecimento de pagamento de salário propriamente dito, com repercussão em todas as demais parcelas salariais, sem a limitação que se confere às gorjetas. Afinal, trata-se verdadeira contraprestação paga pela entidade desportiva ao atleta-empregado pelos serviços prestados. Assim sendo, reconhece-se a natureza salarial do valor recebido a título de "direito de imagem", razão pela qual são devidas diferenças salariais. Recurso de conhecido e provido" (ARR-1227-35.2010.5.02.0441, 2ª Turma, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/01/2019).

Assim, o apelo merece provimento no aspecto, para restabelecer a sentença que condenou o Reclamado no pagamento de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

**CONHEÇO** do recurso por violação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

## **II) MÉRITO**

Firmado por assinatura digital em 02/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068

**1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS" E "BICHOS".  
NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011.**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 31, § 1º, da Lei 9615/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a natureza salarial das verbas "luvas" e "bichos" pagas ao Reclamante, assegurados os reflexos nas demais parcelas de natureza salarial elencadas na petição inicial e que tenham como base de cálculo o salário pago ao Reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA.  
MULTA DE 40% DO FGTS.**

Em face do conhecimento do recurso por violação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar o Reclamado no pagamento de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

**C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**1. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL.**  
**2. PRELIMINAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMADO.**



PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068

Eis o teor do acórdão regional, no que interessa:

## “MÉRITO

### Recurso do reclamado

#### Nulidade da sentença. Ausência de intimação pessoal.

Não assiste razão ao reclamado.

Na audiência inaugural realizada em 26 de fevereiro de 2014, em que pese a ausência de citação, o réu compareceu a juízo com seu advogado, acordando com o autor a retirada do feito de pauta por 30 dias, "...devido à possibilidade de acordo, adiando-se a sessão *sine die*." (Id. 6851924 - pág. 1). Portanto, o comparecimento do reclamado à referida audiência supriu a ausência de citação.

Não havendo acordo, o autor requereu o prosseguimento do feito na peça Id. 7560629 - pág. 1. Note-se que a essa altura o réu já estava com representação regular no processo, considerando sua presença na audiência realizada no dia 26 de fevereiro de 2014, suprida a citação (para ciência e contestar o feito), que é ato único no processo de conhecimento.

Depois disso, o reclamado foi devidamente intimado para comparecer à audiência designada no dia 24 de novembro de 2014, cuja notificação constava todas as providências que as partes deveriam tomar, tais como:

*"1) O não comparecimento do(a) Autor(a) à audiência importará no arquivamento da ação e, do Réu, no julgamento da ação a sua revelia e na aplicação da pena de confissão.*

*2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação, sendo, o Autor, preferencialmente, de sua CTPS. Sendo a Ré pessoa jurídica, deverá ser representada por sócio, diretor ou empregado registrado, anexando eletronicamente carta de preposto, bem como cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.*

*3) Nos termos do art. 33, alínea "b" do Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou de Autora, deverá informar o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o(s) número(s) do(s) CPF(s) do proprietário*



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

*e do(s) sócio(s) da empresa demandada, tudo em formato eletrônico.*

*4) Recomenda-se que as partes estejam acompanhadas de advogados, devidamente cadastrados no sistema do PJe-JT do 1º grau do TRT da 1ª Região, portando certificado digital.*

*5) Solicita-se ao advogado do Réu que apresente sua defesa e documentos em formato eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/2006, com a Resolução nº 94/2012, com a redação dada pela Resolução nº 120/2013 do CSJT, ambas do CSJT, em até uma hora antes do início da audiência (Ato nº 16/2013, art. 2º, §2º, do TRT/RJ), cabendo à parte utilizar os próprios meios, podendo, em casos excepcionais, solicitar auxílio do setor de apoio ao usuário do PJe.*

*6) A prova documental deverá observar os arts. 283 e 396 do CPC e deve ser produzida previamente, em formato eletrônico, junto com a peça inicial ou a defesa.*

*7) O Réu deverá apresentar os controles de frequência e recibos salariais do período trabalhado, na forma do art. 355 do CPC e sob as penas do art. 359 do mesmo diploma.*

*8) As testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação, na forma dos art. 825 e 845 da CLT. Caso as partes pretendam a notificação de suas testemunhas, deverão arrolá-las em tempo hábil à intimação, fornecendo rol com os endereços e a qualificação destas, preferencialmente com CPF, presumindo-se, no silêncio, que a parte assumiu o ônus de trazê-las espontaneamente, sob pena de perda deste meio de prova (art. 412, § 1º, do CPC c/c art. 769 da CLT).*

*9) Ficam cientes, desde já, os patronos de que deverão controlar a devolução de notificação das testemunhas, requerendo o que for necessário, tempestivamente, sob pena de preclusão". (Id. 3912246 - destaque nosso)*

**Ante o não comparecimento do réu nem tampouco do seu advogado à referida audiência, o reclamante requereu a aplicação da revelia e confissão** (Id. 6c686e7 - pág. 1).

Como se pode constatar, a despeito da possibilidade de juntada antecipada de contestação em autos eletrônicos (Id. 6672429), na hipótese em exame não ocorreu legalmente a apresentação da defesa na audiência inaugural na forma do art. 847 da CLT.

Diante da ausência do réu à audiência em que deveria apresentar defesa, lembrando-se que o aperfeiçoamento desta peça no processo eletrônico se dá na audiência quando é retirado o sigilo, a hipótese seria mesmo de revelia e não apenas de confissão como entendeu a ilustre



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

Magistrada sentenciante. O exame das preliminares arguidas pelo réu na contestação pela sentença, em rigor, não se fazia necessário, diante dos termos do art. 844 consolidado:

*"O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato."*

Dessa forma, em rigor, não caberia a aplicação da Súmula 74 do C. TST como sustenta o apelo, haja vista que o caso seria de revelia em razão da ausência da parte ré na audiência em que deveria apresentar contestação (aperfeiçoar a peça contestatória).

**Por fim, considerando a impossibilidade de *reformatio in pejus*, mantenho a confissão ficta aplicada ao reclamado pela sentença, rejeitando a preliminar de nulidade dessa decisão.**

Nego provimento."

Os embargos de declaração interpostos pela Parte foram desprovidos.

**a) Quanto à "preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional",** a Parte não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento do tema objeto de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Eis o seu teor:

"Art. 896. (...)

**§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:**

**I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;**  
(destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer alusão à matéria impugnada, ou mera referência aos temas de forma insuficiente, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

**Especificamente quanto ao tema da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna no acórdão regional, é imprescindível que a parte transcreva os acórdãos, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de evidenciar que o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria.**

Nesse aspecto, os seguintes julgados:

**EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. Acórdão de Turma do TST que, no tocante à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, formulada em recurso de revista interposto na vigência na Lei nº 13.015/2014, reputa necessária a indicação do trecho do acórdão regional em que há análise das matérias pertinentes, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, inclusive do acórdão proferido em embargos de declaração, a fim de demonstrar que o julgado efetivamente padece de omissão. 2. São inespecíficos arrestos paradigmas indicados em embargos à SbDI-1 que se limitam a erigir tese genérica acerca da prescindibilidade da transcrição do trecho do acórdão regional para efeito de atendimento à exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Ausência de enfrentamento, nos julgados paradigmas, da peculiaridade concernente à arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, frente à exigência de demonstração do prequestionamento, à luz da nova sistemática recursal inaugurada com a vigência da Lei nº 13.015/2014. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. 3. Embargos de que não se conhece. Processo: E-ED-ED-RR - 919-65.2013.5.23.0002 Data de Julgamento: 17/12/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016.**



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscitável de veiculação o recurso de revista. Especificamente quanto ao tema da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional , esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna no acórdão regional, é imprescindível que a parte transcreva os acórdãos, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de evidenciar que o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscitável de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-166-42.2014.5.04.0701, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/11/2018).

**NEGO PROVIMENTO.**

**b)** Em relação à suscitada "**preliminar de nulidade dos atos processuais a partir da audiência em prosseguimento**", saliente-se que o art. 385, §2º, do CPC/2015 (343, § 1º, do CPC/1973), de aplicação subsidiária no processo do trabalho, condiciona a aplicação da confissão ficta à intimação da parte, prevendo expressamente as consequências decorrentes da sua ausência na audiência ou o não depoimento. A propósito:

"Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena."



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

A jurisprudência desta Corte, ao interpretar o aludido dispositivo, fixou o entendimento cristalizado na Súmula 74, I/TST:

"Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor".

Na hipótese, o TRT manteve a sentença que rejeitou a suscitada preliminar de nulidade, por assentar que, diversamente do sustentado, houve intimação pessoal do Reclamante para a audiência em prosseguimento. A propósito, registrou:

"Na audiência inaugural realizada em 26 de fevereiro de 2014, em que pese a ausência de citação, o réu compareceu a juízo com seu advogado, acordando com o autor a retirada do feito de pauta por 30 dias, "...devido à possibilidade de acordo, adiando-se a sessão *sine die*." (Id. 6851924 - pág. 1). Portanto, o comparecimento do reclamado à referida audiência supriu a ausência de citação.

Não havendo acordo, o autor requereu o prosseguimento do feito na peça Id. 7560629 - pág. 1. Note-se que a essa altura o réu já estava com representação regular no processo, considerando sua presença na audiência realizada no dia 26 de fevereiro de 2014, suprida a citação (para ciência e contestar o feito), que é ato único no processo de conhecimento.

Depois disso, o reclamado foi devidamente intimado para comparecer à audiência designada no dia 24 de novembro de 2014, cuja notificação constava todas as providências que as partes deveriam tomar, tais como:

**'1) O não comparecimento do(a) Autor(a) à audiência importará no arquivamento da ação e, do Réu, no julgamento da ação a sua revelia e na aplicação da pena de confissão'.** (destacamos)

Desse modo, tendo o TRT constatado que houve intimação pessoal do Reclamante para comparecer à audiência de instrução - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST -, comprehende-se que, de fato, não há qualquer nulidade a ser declarada.



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

Correta, ainda, a aplicação da pena de confissão ficta ao Reclamante, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 74, I/TST. A propósito:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CONFESSÃO FICTA. EFEITOS. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA.** "Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor" (Súmula n.º 74, I desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2008-86.2013.5.02.0074 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 09/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017)

**NEGO PROVIMENTO.**

Ressalte-se, ainda, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agrado de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I** - dar provimento ao agrado de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **II** - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "**atleta profissional de futebol - "luvas" e "bichos" - natureza jurídica**", por violação do art.



**PROCESSO N° TST-ARR-10149-08.2014.5.01.0068**

31, § 1º, da Lei 9615/98, e “**multa de 40% sobre os depósitos do FGTS**”, por violação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para: **(a)** declarar a natureza salarial das verbas “luvas” e “bichos” pagas ao Reclamante, assegurados os reflexos nas demais parcelas de natureza salarial elencadas na petição inicial e que tenham como base de cálculo o salário pago ao Reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença; e **(b)** condenar o Reclamado no pagamento de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; **III** – negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

Brasília, 02 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**